

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Assinado em 2 de Março de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 8/81/M

de 7 de Março

Justificando-se que se amplie o prazo de validade das certidões, certificados ou atestados emitidos fora do Território que aqui devam produzir efeitos e que não tenham prazo de validade superior e não sejam, por sua natureza, de validade permanente;

Ouvindo o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único — 1. É elevado para seis meses o prazo de validade fixado na lei para as certidões, certificados ou atestados emitidos fora do Território e que aqui devam produzir efeitos.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo de outro prazo legal de validade superior.

Assinado em 2 de Março de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 37/81/M

de 7 de Março

Tornando-se necessário rever algumas disposições da «Organização Geral e Missões das Forças de Segurança de Macau», aprovada pela Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, principalmente com o objectivo de as conciliar com a Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, que atribuiu à Polícia Judiciária competência exclusiva para a realização da investigação de determinados tipos legais de crimes;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1, alínea c), e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 9.º, 16.º, 23.º, 25.º, 27.º, 30.º, 31.º, 37.º, 38.º e 42.º da «Organização Geral e Missões das Forças de Segurança de Macau», aprovada pela Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, são alterados pela forma constante dos artigos seguintes.

Art. 2.º O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

As Forças de Segurança de Macau têm por missão fundamental:

- a) Garantir a segurança interna;
- b) Garantir a protecção civil;

c) Garantir a defesa de pessoas e bens;

d) Ministras à população válida do Território, que lhes for destinada, instrução militar e valorizá-la para elevação do seu nível intelectual, moral e físico;

e) Colaborar em actividades relacionadas com o desenvolvimento e progresso do Território.

Art. 3.º O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

Os serviços e órgãos de apoio têm como objectivos fundamentais:

a) Recrutar, preparar e valorizar os elementos constitutivos das Forças de Segurança;

b) Colaborar na administração da justiça e disciplina no âmbito das Forças de Segurança, nos termos legais;

c) Conservar, tratar e recuperar o respectivo pessoal;

d) Obter, armazenar, distribuir e manter os meios materiais necessários às Forças de Segurança;

e) Garantir as infra-estruturas necessárias às Forças de Segurança;

f) Orçamentar e contabilizar as despesas, administrar e fiscalizar os fundos atribuídos às Forças de Segurança.

Art. 4.º No artigo 16.º a atribuição «Superintender no aproveitamento, utilização e distribuição dos materiais pertencentes ao património de Macau, à responsabilidade das F. S. M., a título definitivo», passa a ter a seguinte redacção:

Superintender no aproveitamento, utilização e distribuição dos materiais pertencentes ao património de Macau à responsabilidade das F. S. M.

Art. 5.º No n.º 2 do artigo 23.º é eliminada a atribuição «Providenciar pela instalação de locais de reunião de objectos achados e recuperados».

Art. 6.º — 1. No n.º 1 do artigo 25.º é alterada a redacção das seguintes atribuições:

a) «Accionar e coordenar os serviços de informação das unidades das Forças de Segurança, e os órgãos de informação técnica já existentes ou a criar, em departamentos ou organismos governamentais ou autónomos e integrar os extintos Serviços de Centralização e Coordenação de Informação do território de Macau», que passa a ser:

Accionar e coordenar os órgãos de informação das unidades das Forças de Segurança.

b) «Estudar a possível utilização de meios existentes no Território com vista ao tratamento automático da informação», que passa a ser:

Estudar a possível utilização de meios existentes no Território com vista ao tratamento automático da informação, sem prejuízo das limitações legais existentes.

2. No n.º 2 do artigo 25.º, a atribuição «Estudar, planear e coordenar todos os assuntos referentes à organização geral da instrução nomeadamente à elaboração do plano geral da instrução», passa a ter a seguinte redacção:

Estudar, planear e coordenar todos os assuntos referentes à organização geral da instrução a ministrar no Centro de Instrução, nomeadamente, à elaboração do plano geral de instrução militar ou militarizada.

3. No n.º 3 do mesmo artigo 25.º é alterada a redacção das seguintes atribuições:

a) «Assegurar, em cooperação com outros órgãos de Relações Públicas, as informações a fornecer ao público, sem prejuízo das normas de segurança estabelecidas», que passa